



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10920.001697/2006-10
Recurso nº 157.731 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2002 a 2005
Acórdão nº 192-00.100
Sessão de 06 de outubro de 2008
Recorrente SILVANO JOSÉ ALVES CARDOSO
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 2002, 2003, 2004, 2005**

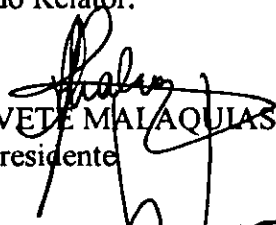
PEREMPÇÃO

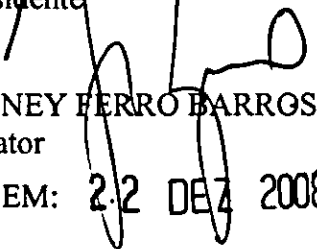
O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias contados da data da ciência da decisão de primeira instância. Se o recurso foi apresentado após esse prazo, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão de primeira instância já se terá tornado definitiva.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SIDNEY FERRO BARROS
Relator

FORMALIZADO EM: 22 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 218/227 da instância a quo, in verbis:

“Por intermédio do Auto de Infração de fls. 173 a 175, integrado pelo Termo de Verificação Fiscal – TVF de fls. 160 a 167 e pelos demonstrativos de fls. 168 a 172, exige-se do interessado o Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF de R\$16.550,24, acrescido da multa de ofício de 150% e juros de mora.

A fundamentação legal consta do referido Auto de Infração e o lançamento deu-se em razão de a autoridade revisora haver apurado as seguintes irregularidades nas declarações de ajuste apresentadas para os exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005, anos-calendário 2001, 2002, 2003 e 2004:

1) dedução indevida a título de despesas médicas nos valores de R\$695,25, R\$8.858,00, R\$5.736,00 e R\$24.250,00, respectivamente, e

2) dedução indevida de despesas com instrução nos valores de R\$4.900,50, R\$7.992,00, R\$7.616,71 e R\$3.996,00, respectivamente.

Encerrado o trabalho fiscal, foi elaborada a Representação Fiscal para Fins Penais protocolizada sob o nº 10920.001698/2006-56, juntada aos presentes autos, por apensação, conforme Termo de fl. 178.

Inconformado com o feito fiscal, apresenta o contribuinte, mediante procurador habilitado (v. mandato à fl. 192), a impugnação de fls. 180 a 189, na qual expõe suas razões.

Argúi o impugnante que a autoridade fiscal apoiou-se em respostas dos estabelecimentos por ele indicados em suas declarações, de que não houve prestação de serviços, e que essas informações não podem levar à conclusão de que as deduções pleiteadas são fictícias, deixando ao contribuinte o ônus da prova em contrário, o que se constituiria em “nítido abuso de autoridade”. Aduz que é necessário que a fiscalização “prove a ocorrência concreta dos fatos que lhe outorguem direitos”.

Cita o artigo 333 do CPC e doutrina sobre ônus da prova e conclui que “deve ser levado em consideração se existe um controle rigoroso e eficiente de todas as prestações de serviços efetuadas pelos estabelecimentos que informaram que não houve prestação de serviço ao impugnante, o que deixa a dúvida se tais estabelecimentos prestaram uma informação correta, resultando na fragilidade do auto de infração impugnado, razão pela qual seu cancelamento é a medida mais adequada”.

No item II, às fls. 184 a 188, insurge-se o contribuinte contra a imposição da multa de ofício de 150%. Afirma que a autoridade fiscal não demonstrou o evidente intuito de fraude, que em momento algum teve a intenção de lesar o Erário. Argúi, ainda, que a multa de 150% é confiscatória e afronta o princípio constitucional da capacidade contributiva, pleiteando a sua redução para o percentual de 20% previsto no artigo 61, § 2º da Lei nº 9.430/1996.

Contesta o contribuinte, a seguir, a medida da autoridade fiscal de, concomitantemente com a autuação, ter lavrado a representação fiscal para fins penais. Mencionando decisão do STF, alega que enquanto estiver pendente de julgamento administrativo, não poderá ser iniciado nenhum procedimento no sentido de apurar crime fiscal e muito menos oferecimento de denúncia pelo MPF.

Requer, ao final, o cancelamento do Auto de Infração, “sucessivamente” a redução da multa para 20% e, ainda, “provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive prova documental, testemunhal e todos os demais meios que se fizerem necessários”.

À fl. 230, cópia do AR comprovando que a decisão de primeira instância foi recebida em 16.03.2007.

Às. Fls. 231/240 se vê o recurso voluntário, protocolizado em 20.04.2077.

É o relatório.



Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é extemporâneo, dele não conheço.

Tendo sido cientificado do teor do acórdão de primeira instância em 16.03.2007, conforme comprova o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 230, deveria ter apresentado seu apelo até o dia 17.04.2007, mas o fez somente em 20.04.2007 (data de protocolo aposta à fl. 231).

Assim, deixou de observar o prazo legal estatuído no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 06 de outubro de 2008.

SIDNEY FERRO BARROS

